



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

### PROJETO DE LEI Nº 020/2025

#### PODER LEGISLATIVO

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS E/OU DOMESTICADOS, SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E ADÉQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI FEDERAL Nº 9.605/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Wan Borges, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do § 1º do Artigo 120 da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Município de São Mateus, a prática de maus-tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, em consonância com a Lei Federal nº 9.605/1998 e com a alteração promovida pela Lei Federal nº 14.064/2020.

**Art. 2º** Define-se como maus-tratos qualquer ação ou omissão que cause sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

**§ 1º** Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

Continua...



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 020/2025

**I** - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem-estar do animal;

**II** - Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

**III** - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

**IV** - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

**V** - Abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

**VI** - Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

**VII** - Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado;

**VIII** - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros, ou promover qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento para o animal;

**IX** - Manter animal preso juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

**X** - Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores as suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

Continua...



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 020/2025

**XI** - Submeter, através ou não de castigos físicos, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similares;

**XII** - Utilizar animais desferrados em longas caminhadas em piso de asfalto ou pedra;

**XIII** - Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem-estar;

**XIV** - Manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

**§ 2º** Para efeitos do inciso XIV do § 1º do Art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição a liberdade de locomoção dos animais.

**§ 3º** A restrição a liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

**§ 4º** Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

**§ 5º** A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angustias.

**§ 6º** É proibido o confinamento de animal em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - Dimensões apropriadas a espécie, necessidade e tamanho do animal;

Continua...



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 020/2025

**II** - Espaço suficiente para ampla movimentação;

**III** - Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

**IV** - Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

**V** - Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

**§ 7º** Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

**Art. 3º** A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais e de conformidade com a Lei Estadual nº 10.967/2019.

**Parágrafo único.** Todo animal vítima de maus-tratos, deverá ser entregue a instituição criada e registrada pra esse fim, que se incumbirá de seguir com o tratamento do animal, que será custeado pelo infrator, conforme inciso III do Artigo 4º desta Lei.

**Art. 4º** O infrator constante em dispostos desta Lei, está sujeito as penalidades administrativas, sem prejuízo as penas e sanções previstas na Legislação Federal.

**I** - Advertência por escrito;

**II** - Multa administrativa de até 01 (um) salário mínimo por animal;

Continua...



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo**

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

Continuação do Projeto de Lei nº 020/2025

**III** - Compreende-se por tratamento, toda medicação, internação, consultas e possíveis cirurgias feitas no animal, oriundas da agressão e/ou maus-tratos;

**IV** - Apreensão do(s) animal(is);

**V** - suspensão de alvarás ou licenças de funcionamento, no caso de estabelecimento comercial.

**Parágrafo único.** A multa administrativa poderá ser convertida, total ou parcialmente, em prestação de serviços a causa animal ou doação de alimentos e medicamentos para entidades de proteção animal legalmente constituídas no município.

**Art. 5º** Para efeito de pagamento de multas, os casos e valores deverão ser observados os dispostos na Lei Estadual nº 10.967/2019.

**Art. 6º** Os animais vítimas de maus-tratos serão entregues a instituição de Proteção Animal, devidamente registrada para esse fim.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese o animal que sofrer maus-tratos retornará ao proprietário/infrator.

**§ 2º** Caberá a instituição descrita no Parágrafo Único do Artigo 3º desta Lei, após tratamento do animal vítima de maus-tratos, destiná-lo para adoção responsável.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos dezesseis (16) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

  
**WAN BORGES**  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

### MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, é com enorme satisfação que encaminhamos para apreciação deste Plenário o presente Projeto de Lei, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS E/OU DOMESTICADOS, SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E ADÉQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI FEDERAL Nº 9.605/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A defesa dos animais é um dever ético e constitucional. O artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, estabelece ser obrigação do Poder Público proteger a fauna, vedando, na forma da Lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, o presente Projeto busca estabelecer, no âmbito municipal, normas claras para coibir práticas abusivas e garantir o bem-estar animal.

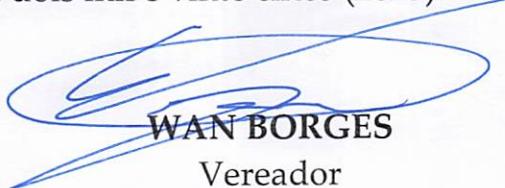
É amplamente reconhecido que o abandono e os maus-tratos aos animais são problemas recorrentes em muitos municípios brasileiros, exigindo do poder público uma atuação mais efetiva e articulada com a sociedade civil, ONGs, protetores independentes e demais órgãos de fiscalização.

Além disso, o Projeto prevê medidas educativas, fiscalizatórias e punitivas, criando um marco legal local para proteção dos animais, com sanções administrativas que complementam as previstas em nível Federal, contribuindo para uma cultura de respeito à vida e à dignidade animal.

A aprovação desta proposta representa um avanço civilizatório para o Município de São Mateus, alinhando-o com os princípios da proteção ambiental e da responsabilidade social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto, certos de que a matéria reflete os anseios da população por uma cidade mais humana, justa e comprometida com o bem-estar de todos os seres vivos.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos dezesseis (16) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

  
WAN BORGES  
Vereador